

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**  
**PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2023**

**PROCESSO:** 3166/2023

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº 037/2023

**AUTOR:** Poder Executivo.

**ASSUNTO:** “Altera a Lei nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo do Município de Araguaína, criação da Secretaria Municipal Especial da Mulher. ”

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº037/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 3166/2023 para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, para elaboração de parecer.

Em sua mensagem de justificativa, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal assim justifica: “ (...). Aludida alteração se faz necessária para que dentre a área de cidadania seja incluída esta Secretaria, de suma importância para maior eficácia e eficiência das áreas públicas voltadas para o desenvolvimento inerente às mulheres. ”(..)

## II - PARECER

De acordo com o artigo 42, do Regimento Interno desta Casa de Leis, as Comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Lei atinentes à especialidade.

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110  
Fone: (63) 3416-0401 | [www.araguaina.to.leg.br](http://www.araguaina.to.leg.br) | [portal@araguaina.to.leg.br](mailto:portal@araguaina.to.leg.br)



matéria, nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e dos artigos 22, inciso III, e 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO.

Analisando a presente propositura, e diante dos dispositivos citados acima, resta claro que a proposta é relevante, **principalmente no que diz respeito ao desenvolvimento de ações que visam proporcionar efetividade na aplicação dos direitos das mulheres.**

Ademais, a Lei Orgânica Municipal de Araguaína/TO (atualizada pela emenda à lei orgânica nº 26/2020) traz os seguintes dispositivos, *in verbis*:

“**Art. 1º** (...)

§2º São Poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo e o Executivo.

[...]

**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

(...)

VI – **organizar**, nos limites da lei, a **estrutura administrativa local, observando o que for privativo de cada poder**;

(...)

**Art. 63.** São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I – **criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;

II – **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – **organização administrativa**, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais;

IV – **criação, extinção, estruturação e atribuições dos órgãos** da administração pública municipal;

(...)

**Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:**

(...)

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XIII – propor projeto de lei versando sobre a criação, modificação e extinção de cargos públicos do Poder Executivo, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

XXVIII – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais e demais assessores, a direção superior da Administração Pública Municipal;

XXIX – praticar os demais atos de Administração, nos limites da competência do Executivo”.

(Grifou-se)



Portanto, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, não se vislumbram óbices à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Trata-se de uma proposição bastante relevante que visa desenvolver ações públicas voltadas às mulheres.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da LOM (nova redação). É válido lembrar que, no presente caso, o Presidente da Mesa Diretora somente manifestará o seu voto quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2023**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,  
Estado do Tocantins, 24 de novembro de 2023.

**Ver. Geraldo Francisco da Silva**  
Presidente

**Ver. Jorge Ferreira Carneiro**  
Relator

**Ver. Thiago Costa Cunha**  
Vice-Presidente

**Ver. Alcivan José Rodrigues**  
Membro

Nº PROC.: 03166 - PLC 037/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002704 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7427E3E7C44B3356AF83BD9175EA0670

